



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2238/2023
Data: 04/08/2023 - Horário: 12:10
Legislativo

INSTITUI O PROGRAMA JOVEM
EMPREENDEDOR RURAL DE ALAGOAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROGRAMA JOVEM EMPREENDEDOR RURAL DE ALAGOAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa Jovem Empreendedor Rural de Alagoas – PJER/AL, com o objetivo de orientar, integrar e articular políticas, ações e programas voltados para a garantia dos direitos do jovem do campo.

Art. 2º - Podem participar do Programa Jovem Empreendedor Rural jovens empreendedores com idade entre 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos de idade, que atuem na agricultura familiar e que possuam baixa renda bruta familiar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei considera-se:

I - agricultura familiar: aquela definida na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais – PRONAF;

II - baixa renda bruta familiar: aquela que não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional para enquadramento dos beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, nos termos do Manual de Crédito Rural.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - São princípios do Programa Jovem Empreendedor Rural de Alagoas:

- I – a elevação da escolaridade do jovem empreendedor rural;
- II – a capacitação e formação do jovem empreendedor rural mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;
- III – o desenvolvimento sustentável;
- IV – o respeito às diversidades regionais e locais;
- V – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor rural; e,
- VI – a promoção do acesso ao crédito para o jovem empreendedor rural.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 4º - O PJER/AL visa preparar o jovem empreendedor rural para exercer papel estratégico de agente do desenvolvimento da agricultura familiar e tem como objetivos:

- I – fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;
- II – potencializar a ação produtiva de jovens filhos de agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito;
- III – estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;
- IV – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

V – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas a atividades não agrícolas com potencial para expansão no meio rural;

VI – estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

VII – ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VIII – incentivar o uso de conhecimentos tradicionais, associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

IX – despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para competitividade dos produtos;

X - ampliar e qualificar a participação da juventude rural nos espaços decisórios de negociação e debate, instâncias de controle e representação social e popular, que forem instituídas para elaborar, implementar e monitorar a execução das ações prevista nesta política;

XI - propiciar o acesso à terra e as oportunidades de trabalho e renda;

XII - ampliar o acesso da juventude do campo aos serviços públicos.

CAPÍTULO III
DOS EIXOS

Art. 5º - São eixos do Programa Jovem Empreendedor Rural de Alagoas – PJER/AL:

- I - acesso à terra e ao território;
- II - garantia de trabalho e renda;
- III - desenvolvimento e formação;
- IV - acesso à educação do campo;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
CABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES DEBEIDA

V - acesso a esporte, lazer e cultura;

VI - promoção da qualidade de vida;

VII - acesso a políticas públicas; e

VIII - reconhecimento, ampliação e qualificação da participação social e política;

IX – acesso à linha de crédito.

Parágrafo Único – Os eixos de atuação do Programa serão implementados em parceria entre o Estado e os Municípios alagoanos.

CAPÍTULO IV

DOS ESTÍMULOS AO JOVEM EMPREENDEDOR RURAL

Art. 6º - O Poder Executivo atuará de forma coordenada para apoiar o jovem empreendedor rural por meio de 04 (quatro) eixos:

I – educação empreendedora, que visem o estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural brasileiro;

II – capacitação técnica, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural, inclusive capacitando-o para a adequação de seus produtos ao Selo ARTE, visando à comercialização para todo o país;

III – acesso ao crédito, incentivando a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e expansão de empreendimentos já existentes por meio da criação de linhas de crédito rurais específicas para o jovem empreendedor rural; e,

IV – difusão de tecnologias no meio rural, através do incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e do estímulo à inclusão digital dos jovens empreendedores rurais, por meio de capacitações para o uso adequado e eficiente das tecnologias de informação e comunicação.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
CABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES DEBEIDA

Art. 7º - O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais para a produção e comercialização dos produtos dos jovens produtores inscritos no PJER/AL, visando o incentivo à perpetuação da agricultura familiar no Estado de Alagoas.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá utilizar, para a aquisição de produtos dos jovens empreendedores inscritos no PJER/AL, 20% (vinte por cento) do total de recursos financeiros destinados no planejamento orçamentário para compra de gêneros alimentícios, utilizando os produtos adquiridos nos hospitais públicos, presídios, escolas públicas, instituições de amparo social, equipamentos de alimentação e nutrição e outras entidades, priorizando as mulheres, jovens, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas.

Parágrafo único. A aquisição de produtos de que trata o *caput* será coordenada pelo Grupo Gestor do programa de aquisição de alimentos da agricultura familiar no Estado de Alagoas, por meio de resoluções específicas.

CAPÍTULO V
DO PLANEJAMENTO E DA COORDENAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará o planejamento e a execução do PJER/AL, no que for necessário para sua aplicação.

Parágrafo único. No âmbito de suas competências, poderá instituir Comitê de Formação do Jovem Empreendedor Rural (CFJER), com a participação da Administração Pública Direta e Indireta e entidades da sociedade civil, definido na forma do regulamento, com o fim de planejar e coordenar a execução do PJER/AL, contando, entre outras, com as seguintes atribuições:

- I - planejar e coordenar as ações interinstitucionais, visando ao alcance dos fins desta Lei;
- II - definir as diretrizes e as normas para a execução da PJER/AL;
- III - propor a consignação de dotações no orçamento estadual para a execução do PEJERA;
- IV - estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
CABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES DEDEIDA

V - avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;

VI - propor a participação, no Comitê de Formação do Jovem Empreendedor Rural (CFJER), de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à agricultura familiar e ao jovem empreendedor, além daquelas relacionadas nesta Lei; e

VII - incentivar a participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local e regional, com vistas à formulação de propostas e à discussão de ações realizadas no âmbito da PJER/AL.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA DE PRIMEIRO CRÉDITO PARA A JUVENTUDE RURAL

Art. 10 - Fica instituído o Programa de Primeiro Crédito para a Juventude Rural no Estado de Alagoas.

Art. 11 - O programa tem por objetivo financiar atividades nas áreas de agropecuária, agrossilvicultura, turismo rural, agroturismo, artesanato rural e aquicultura, com base nos princípios da agroecologia e da agricultura orgânica, nas seguintes modalidades:

I - custeio: financiamento dos beneficiários enquadrados como jovens rurais, de acordo com o projeto específico de financiamento;

II - investimento: financiamento da implantação, ampliação ou modernização da infraestrutura de produção e serviços na propriedade rural, de acordo com os projetos de empreendimentos com interesses individuais ou coletivos (associações ou cooperativas);

III - aquisição de terra: financiamento para aquisição de terras por jovens que não possuam propriedade ou sejam parceiros, arrendatários, meeiros ou trabalhadores assalariados rurais.

Art. 12 - São beneficiários do Programa Primeiro Crédito para a Juventude Rural os jovens rurais com idade de 18 a 29 anos:

I - trabalhadores da agricultura familiar;

II - que exploram a terra na condição de arrendatários, meeiros, parceiros ou assalariados rurais;

III - que não disponham de título de propriedade;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

IV - que tenham o trabalho familiar como base na exploração das atividades na propriedade rural;

V - que obtenham renda bruta anual familiar de até 40 (quarenta) salários mínimos regionais, excluídos os proventos vinculados a benefícios previdenciários provenientes de atividades rurais.

Art. 13 - Os créditos podem ser concedidos de forma individual, coletiva quando formalizados com grupos de jovens agricultores, que atendam aos requisitos do art. 12 desta Lei, para finalidades coletivas ou grupal quando formalizados com grupos de jovens agricultores, que atendam aos requisitos do art. 12 desta Lei, para finalidades individuais, com base nos princípios do associativismo e do cooperativismo.

§ 1º. A liberação dos créditos exigirá projeto técnico que demonstre viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.

§ 2º. O Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável de Alagoas-Emater e os sindicatos de trabalhadores rurais serão os responsáveis pelo fornecimento da carta de aptidão para o acesso ao crédito.

Art. 14 - A linha de crédito prevista nessa Lei, tem caráter autorizativo, ficando à critério do Poder Executivo sua execução, que por intermédio de regulamentação, disporá sobre as fontes de recursos para a viabilização do Programa Primeiro Crédito para a Juventude Rural, bem como sobre as formas de garantia para concessão do crédito pelas instituições financeiras credenciadas.

Art. 15 - A gestão do programa se dará através de um conselho de administração formado pela Emater-AL, o qual deliberará sobre a fiscalização, a aplicação dos recursos e a inclusão de novos jovens rurais.

Art. 16 - A prestação de contas será feita pelo conselho da Emater-AL e pelos agentes financeiros credenciados pelo Poder Executivo, que serão os responsáveis pelo acompanhamento da liquidação dos créditos nas respectivas datas de vencimento, dentro de cada modalidade de crédito, nos mesmos modelos adotados na liberação dos recursos na linha do Pronaf.

Art. 17 - A assistência técnica, a extensão rural e a formação profissional, vinculadas ao Programa Primeiro Crédito para a Juventude Rural, serão prestadas:

I - pela Emater-AL;

II - pelo órgão competente de agricultura, através dos seus conselhos agropecuários;

III - por associações de produtores, cooperativas, universidades e outras instituições conveniadas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Art. 18 - Os limites e os prazos para reembolso dos financiamentos serão os seguintes:

I - custeio: o limite máximo será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com prazo de 2 (dois) anos para liquidação do financiamento a partir da contratação;

II - investimento: o limite máximo será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com prazo de 5 (cinco) anos para a liquidação do financiamento, incluindo 1 (um) ano de carência, a partir da contratação;

III - aquisição de terra: o limite máximo será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com prazo de 10 (dez) anos para a liquidação do financiamento, incluindo 2 (dois) anos de carência, a partir da contratação.

§ 1º. Os limites de crédito para cada modalidade de financiamento serão atualizados monetariamente a cada exercício fiscal, tendo por base a poupança.

§ 2º. Os beneficiários desta Lei poderão ter renovação automática de seu contrato como bônus de adimplência quando os pagamentos forem efetuados nos seus respectivos vencimentos até o final do contrato.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - O PJER/AL utilizará os instrumentos da política agrícola brasileira, instituída pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER).

Art. 20 - O Programa Jovem Empreendedor Rural de Alagoas – PJER/AL será permanente, e terá previsão na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual do Estado.

Art. 21 - Caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio da secretaria estadual competente, identificar o público-alvo do Programa, bem como promover a coordenação intersetorial do próprio Poder Executivo Estadual com os demais órgãos e entidades da administração pública, municípios, sociedade civil e outras instituições para o estabelecimento de estratégias comuns de implementação dos projetos, ações e programas do referido Programa.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
CABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

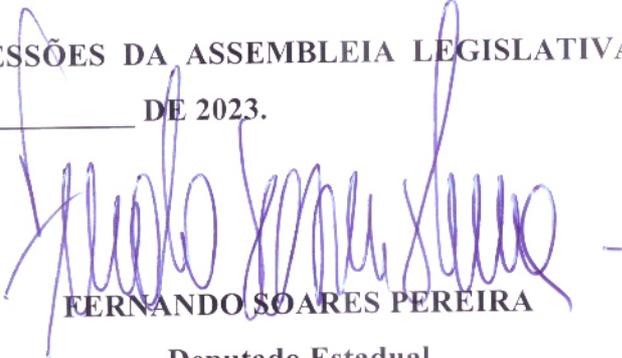
Art. 22 - Para a execução do Programa Jovem Empreendedor Rural de Alagoas – PJER/AL poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgão e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, dos Municípios, com consórcios públicos e com entidades privadas.

Art. 23 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE _____ DE 2023.


FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por finalidade o fortalecimento da agricultura familiar por meio da capacitação e incentivo aos jovens empreendedores rurais.

Busca a ampla formação dos jovens empreendedores rurais, de forma a transformá-los em líderes em suas áreas de atuação, estimulá-los a atuar de maneira cooperativa e eficiente, do ponto de vista econômico, ambiental e social. Entre outros aspectos, estrutura-se em políticas voltadas para a elevação da escolaridade, a difusão do conhecimento e das inovações tecnológicas, a ampliação do acesso orientado ao crédito rural, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável.

Tal medida prestigia e enaltece a agricultura familiar, cujos jovens, diante da falta de perspectivas na área rural, assim como das restrições que enfrentam, enxergam recorrente e inevitavelmente na migração para os centros urbanos uma alternativa atraente, mesmo que em prejuízo da sucessão das atividades desenvolvidas por sua família no campo.

A falta de apoio do Poder Público, sem dúvida, contribui para o aumento deste êxodo de jovens do campo, obrigados a buscar nas cidades alternativas de trabalho.

Nesse sentido, é preciso que a decisão de permanecer no meio rural não seja vista pelo jovem como fracasso ou simplesmente uma falta de escolha. Para que alcancemos tal fim, é decisivo que o jovem do campo tenha protagonismo e, antes de qualquer coisa, considere-se capaz de influenciar o futuro de sua região.

Com a proposta, pretendemos estimular o espírito empreendedor entre os filhos de agricultores e apoiar iniciativas que deem a eles viabilidade econômica para permanecer no meio rural.

Cumprе observar que, o Art. 24 da Constituição Federal define, respectivamente, competência concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; e proteção à juventude. Ademais, materialmente, vale destacar que a proposição vai ao encontro do interesse público e dos direitos resguardados pela Constituição Cidadã.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Por fim, os incisos IV, VIII e X do art. 23 da CF, respectivamente, afirmam que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Ainda, o inciso VII do art. 170 destaca que a ordem econômica tem o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da *justiça social*, observada a redução das desigualdades regionais e sociais; e o §1º do art. 227 da CF assevera que é dever do Estado assegurar ao jovem acesso a diversos direitos civis, entre eles, a educação e a profissionalização, mediante a promoção de programas de assistência integral e políticas específicas.

A elevação da produção no campo, *pela agricultura familiar*, resultante de incrementos de produtividade associados ao uso de novas tecnologias, somente se tornará contínua com a implantação de políticas de capacitação e de estímulos ao empreendedorismo voltados às novas gerações.

Como é de conhecimento, apesar dos avanços alcançados nos últimos anos, o Estado de Alagoas, ainda figura como um dos Estados mais pobres do país. Nesse passo, a agricultura familiar tem um papel fundamental na segurança alimentar e nutricional, bem como na geração de emprego e renda no campo.

Isto porque, como pode ser facilmente verificado, a agricultura familiar no Estado de Alagoas tem como características a pequena produtividade das atividades agropecuárias, as quais enfrentam dificuldades de acesso aos mercados e baixos preços dos produtos e crédito, principalmente quando se é um jovem agricultor e responsável pela manutenção da família.

Tal fato, tem motivado a saída desse jovem para outros centros em busca de melhores condições, a que nem sempre dá certo. O êxodo rural jovem é uma realidade inegável no Estado de Alagoas, escancarada pela falta de incentivos a agricultura familiar e a dificuldade enfrentada pela juventude rural em adquirir terras e custear a produção, bem como no acesso a novas tecnologias, o reduz certamente reduz competitividade do jovem no mercado agropecuário.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

É justamente nesse contexto, que se enquadra a presente proposição, porquanto o prospecto, visa atender uma demanda reprimida de grande interesse social, criando uma linha de crédito específica para jovens rurais, com idades entre 18 e 32 anos, possibilitando investimento e custeio na propriedade, na formação e capacitação e na aquisição de terras.

Sem dúvidas, são justamente políticas públicas como a que se propõe, que exercem um papel fundamental em motivar a manutenção de jovens produtores nas suas propriedades de origem, prosperando no campo e impedindo cada vez mais o êxodo do jovem rural.

A esse propósito, sob a ótica constitucional a proposição está em plena consonância com a ordem constitucional estabelecida na carta magna de 1988. Isto porque, como prescreve o art. 23, inciso VIII da Constituição Federal de 1988, é competência do Estado promover o fomento da produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Desta forma, em face de sua relevância, esperamos contar com a colaboração de meus nobres colegas para a aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
_____ DE _____ DE 2023.

FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual